Requisitante: **Setor de Controle e Qualidade da Água e Tratamento de Esgoto**
Assunto: **Registro de preços para futura e eventual aquisição fracionada de Hipoclorito de Sódio líquido, Coagulante Floculante (Tanato Quaternário de Amônio) e Ácido Fluossilícico, de acordo com a necessidade da Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações e quantidades constantes do Termo de Referência (ANEXO I).**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026
Processo Administrativo nº 44/2026

TERMO DE REVOGAÇÃO

O Sr. Pregoeiro informa que, em relação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 21/2026 – Processo Administrativo nº 44/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição fracionada de Hipoclorito de Sódio líquido, Coagulante Floculante (Tanato Quaternário de Amônio) e Ácido Fluossilícico, de acordo com a necessidade da Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, foi recebido, por meio da plataforma Licitar Digital, pedido de esclarecimento apresentado pela empresa DIOXSAN ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., referente à exigência constante do item 10.5.4.5 do Termo de Referência, que trata da comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não oferecem risco à saúde, conforme os critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação por Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO, nos termos do artigo 14, inciso VII, da Portaria GM/MS nº 888/2021.

O questionamento foi encaminhado ao setor requisitante para análise e manifestação quanto à pertinência e à aplicabilidade da exigência estabelecida no edital. Em resposta, o setor informou a necessidade de revogação do procedimento licitatório, a fim de que sejam realizados estudos e avaliações mais aprofundados acerca dos requisitos técnicos e da documentação a ser exigida, permitindo que sejam definidos de forma correta e compatível com as características dos produtos objeto da contratação.

Diante das considerações apresentadas pelo setor requisitante, foi recomendada a revogação do presente processo licitatório, para que sejam reavaliadas as exigências constantes do instrumento convocatório, evitando possíveis inadequações técnicas e assegurando que os requisitos estabelecidos estejam devidamente fundamentados e sejam compatíveis com a finalidade da contratação.

Acolho, na íntegra, a recomendação do Sr. Pregoeiro, conforme abaixo explanado.

O Superintendente da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, passa a apresentar as razões que fundamentam a revogação do Pregão Eletrônico nº 21/2026 – Processo Administrativo nº 44/2026, com base no artigo 71, inciso II e § 2º, da referida Lei, bem como nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"
>
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal " A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

> Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
>
> § 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
>
> §3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

No presente caso, o procedimento licitatório foi instaurado na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição fracionada de Hipoclorito de Sódio líquido, Coagulante Floculante (Tanato Quaternário de Amônio) e Ácido Fluossilícico, de acordo com a necessidade da Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações e quantidades constantes do Termo de Referência (ANEXO I).

Considerando que, no decorrer do procedimento licitatório, foi apresentado pedido de esclarecimento pela empresa DIOXSAN ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., questionando a exigência prevista no item 10.5.4.5 do Termo de Referência, especialmente quanto à comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não oferecem risco à saúde, conforme os critérios e certificações nele estabelecidos;

Considerando que o referido questionamento foi encaminhado ao setor requisitante, responsável pela definição das especificações e requisitos técnicos dos produtos, para que se manifestasse quanto à adequação da exigência estabelecida no instrumento convocatório;

Considerando que o setor requisitante, após análise, manifestou-se pela necessidade de revogação do procedimento licitatório, a fim de que sejam realizados estudos e avaliações técnicas para definir corretamente os documentos e requisitos de comprovação a serem exigidos, de acordo com as características e finalidades dos produtos objeto da contratação;

Considerando que os produtos licitados são destinados ao tratamento da água para consumo humano, sendo indispensável que as exigências técnicas e documentais estejam adequadamente fundamentadas e em conformidade com as normas aplicáveis, de modo a garantir a segurança e a qualidade da água fornecida à população;

Considerando, ainda, que a manutenção de exigências que necessitam de reavaliação poderá comprometer a adequada condução do certame, seja pela possibilidade de estabelecer requisitos inadequados ao objeto, seja pela eventual restrição indevida à competitividade, tornando necessária a revisão prévia do instrumento convocatório;

Considerando que a Administração Pública deve zelar pela adequada definição do objeto e das condições de participação no procedimento licitatório, observando os princípios do planejamento, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração;

Diante desse cenário, considerando a manifestação do setor requisitante e a necessidade de reavaliação das exigências técnicas estabelecidas no edital, **RESOLVO REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 21/2026 – Processo Administrativo nº 44/2026, determinando ao setor requisitante que proceda aos estudos e às revisões necessárias no Termo de Referência, especialmente quanto aos requisitos técnicos e à documentação exigida no item 10.5.4.5, para que, após os devidos ajustes, seja promovida nova licitação, observadas as disposições legais aplicáveis.

Cumpra-se.

Dois Córregos, 19 de novembro de 2026.

FERNANDO CARLOS MASHORCA:70910332800

Assinado de forma digital por FERNANDO CARLOS MASHORCA:70910332800

FERNANDO CARLOS MASHORCA
Superintendente